



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

21

8

No entanto, casos há em que a deflagração do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No caso em testilha colhe-se da justificativa que o serviço a ser prestado é o de locação do imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No caso em tela, entendo que a justificativa deve fazer referência à necessidade de locação deste imóvel específico, a fim de atender ao mandamento legal insculpido no artigo 24, X, da Lei nº 8666/93, que assim prescreve:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Assim, para que possa a Administração valer-se deste dispositivo, o requisitante deve deixar clarividente em sua justificativa que: 1) a locação destina-se ao atendimento da finalidade precípua da administração; 2) que a necessidade de instalação e localização condicionam a escolha e 3) o preço seja

8



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 22
88

compatível com o valor de mercado juntando, inclusive, laudo de avaliação técnica do corrente ano.

Importante frisar que devem estar acompanhado ao presente contrato a documentações pertinentes à celebração dos contratos, dentre elas:

- 1) comprovante de residência atualizado, ou seja, do mês anterior à locação;
- 2) cópia dos documentos pessoais do locador;
- 3) cópia da escritura do imóvel ou recibo de compra e venda registrado em cartório;
- 4) laudo de avaliação do imóvel atualizado, ou seja, do corrente ano;
- 5) declaração de que não possui vínculo com a Administração Pública Municipal.

3. Dispositivo

Logo, nada mais havendo a acrescentar ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e desde que o presente esteja munido da documentação necessária, **APROVO A MINUTA**, observando-se os apontamentos alhures.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 04 de janeiro de 2021.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408